



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.288 - RS (2009/0190022-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZALÉIA
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento em dispositivos constitucionais e em lei local – artigos 24 e 26 da Constituição da República e Decreto Estadual nº 23.430/74, que regulamentou a Lei nº 6.503/72 do Estado do Rio Grande do Sul, o que impede o exame do recurso especial em virtude do óbice instituído pela Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.288 - RS (2009/0190022-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZALÉIA
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento em dispositivos constitucionais e em lei local – artigos 24 e 26 da Constituição da República, Decreto Estadual nº 23.430/74, que regulamentou a Lei nº 6.503/72 do Estado do Rio Grande do Sul, o que impede o exame do recurso especial em virtude do óbice instituído pela Súmula 280/STF.

2. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 361).

O agravante alega não ser aplicável a Súmula 280/STF, ao argumento de que o acórdão recorrido "no momento em que se autoriza a aplicação do artigo 96 do Decreto Estadual 23.430/74", contraria os artigos 12, § 1º, da Lei nº 9.433/97; 4º e 45 da Lei nº 11.445/07; 96 do Código de Águas; 18 da Lei Estadual 6.503/72 e 3º e 31 da Lei Estadual nº 10.350/94 (e-STJ fl. 372).

Aduz, ainda, que não seria hipótese de cabimento de recurso extraordinário pois "o acórdão recorrido também se pautou em legislação estadual para denegar o direito líquido e certo do autor, ora agravante, em utilizar seu poço" (e-STJ fl. 381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.288 - RS (2009/0190022-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento em dispositivos constitucionais e em lei local – artigos 24 e 26 da Constituição da República e Decreto Estadual nº 23.430/74, que regulamentou a Lei nº 6.503/72 do Estado do Rio Grande do Sul, o que impede o exame do recurso especial em virtude do óbice instituído pela Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante alega em resumo, o seguinte:

a) não ser aplicável a Súmula 280/STF, ao argumento de que o acórdão recorrido "no momento em que se autoriza a aplicação do artigo 96 do Decreto Estadual 23.430/74", contraria os artigos 12, § 1º, da Lei nº 9.433/97; 4º e 45 da Lei nº 11.445/07; 96 do Código de Águas; 18 da Lei Estadual 6.503/72 e 3º e 31 da Lei Estadual nº 10.350/94 (e-STJ fl. 372);

b) não seria hipótese de cabimento de recurso extraordinário pois "o acórdão recorrido também se pautou em legislação estadual para denegar o direito líquido e certo do autor, ora agravante, em utilizar seu poço" (e-STJ fl. 381).

Não merece reforma a decisão agravada. Isso porque, da mera leitura do voto condutor do aresto impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento em dispositivos constitucionais e em lei local – artigos 24 e 26 da Constituição da República, Decreto Estadual nº 23.430/74, que regulamentou a Lei nº 6.503/72 do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

O autor ingressou com a presente demanda visando a possibilidade de consumo do poço artesiano para captação de água subterrânea, visto ter sido negado tal pedido pela via administrativa.

A Constituição atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente, onde a água, enquanto recurso natural, se insere, nos termos do inc. IV, do art. 24.

Por conta disso, o Estado pode regulamentar o uso de recurso hídrico, já que gestor deste, podendo, inclusive, limitar seu uso por particular cujo interesse colida com o da coletividade. **Dessa forma, por conta da competência concorrente complementar dada aos Estados pela CF, quando houver correlação com a preservação do recurso natural (água) ou por questão de saúde pública, possível que a legislação estadual restrinja a utilização de fonte secundária de abastecimento de água (poço).**

Ainda, cumpre salientar que o art. 26, inciso I, da Constituição Federal prevê que as águas subterrâneas são bens do Estado, e por tal razão, o ente estatal editou a Lei Estadual nº 10350/94, instituindo o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, através do Departamento de Recursos Hídricos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que **a decisão administrativa proferida pela Secretaria do Meio Ambiente, indeferiu o pedido de regularização de construção do poço tubular para finalidade geral, inclusive consumo humano, com base no art. 96, do Decreto Estadual nº 23.430/74 que prevê o seguinte:**

'Art. 96 – Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura'

O autor referiu na sua peça inicial, que sua pretensão tem amparo legal, através do Código de Águas, Lei nº 24643/34, dispondo em seu art. 68, o uso de águas subterrâneas:

Art. 68 – Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

- a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;
- b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas'

E mais, no seu art. 96, prevê que *'o dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc. das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio'*

Entretanto, ainda que a sentença tenha entendido pela procedência do pleito, tais dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal, que proíbe apropriar-se das águas subterrâneas por meio de poços.

Dessa forma, o disposto no Decreto Estadual n.º 23.430/74 (art. 87 e art. 96), que regulamenta a Lei Estadual n.º 6.503/72 (art. 18), não apresenta ilegalidade, vindo, inclusive, ao encontro do disposto na Lei Federal n.º 11.445/07.

Destaco que o ato de perfuração de poço artesiano depende de autorização do Poder Público, em consonância com o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n. 9.433/97, que afasta a incidência do Código de Águas, no que diz respeito ao uso dos recursos hídricos. Na linha de entendimento ora adotada, posiciona-se esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POÇO ARTESIANO. REGULARIZAÇÃO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. NECESSIDADE DE OUTORGA. ART. 12 DA LEI Nº 9.433/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1) A União detém competência privativa para legislar sobre águas, consoante art. 22, IV, da CF/88. Não obstante, os demais entes federativos possuem competência comum para proteger o meio ambiente e fiscalizar a exploração de recursos hídricos em seus territórios (art. 23, VI e XI, CF). **De acordo com o que dispõe o art. 26, I, da CF, as águas subterrâneas incluem-se entre os bens dos Estados.**

2) **O Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934) deve ser interpretado em consonância com as diretrizes constitucionais do texto promulgado em 1988, com o que o seu art. 96 não foi recepcionado pela CF/88.**

3) No caso em tela, imprescindível a outorga por parte do Poder Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 9.433/97, do art. 29 da Lei Estadual nº 10.350/94 e do art. 96 do Decreto-RS nº 23.430/74.

4) Em que pese o recorrente tenha providenciado estudo técnico acerca da potabilidade da água subterrânea existente no terreno, não se vislumbrando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual deve ser mantida a decisão vergastada.

5) O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70026746669, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 10/12/2008)

DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POÇO ARTESIANO. NÃO-CONCESSÃO DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

O ato administrativo que indeferiu a autorização da outorga para captação de água subterrânea, através de poço artesiano, baseou-se no Decreto-RS nº 23.430/74, que regulamentou a Lei-RS nº 6.503/72, revestindo-se de legalidade.

As modificações posteriores da legislação devem ser consideradas.

Princípio da legalidade. Por outro lado, a fiscalização da extração de água se sujeita à outorga do Poder Público não havendo qualquer inovação no mundo jurídico por parte do decreto regulador a ser proclamada.

Ademais, não foram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70024079840, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 19/06/2008).

Vale dizer, que o ato da administração visa a proteção da Saúde Pública, estando respaldado pelos dispositivos legais que tratam da matéria, os quais submetem a ação do particular ao crivo do poder público.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao apelo no sentido de inadmitir a manutenção do poço artesiano em uso pelo apelado, uma vez que não há ilegalidade no Decreto Estadual nº 23430/74, julgando improcedente a ação.

Vão invertidos os ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 263-267).

Como se vê, para examinar a pretensão do agravante, seria necessário examinar preceitos constitucionais e normas locais, providência vedada diante do óbice instituído pela Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Além disso, nota-se que, contra referido aresto, o agravante não interpôs recurso extraordinário, o que impõe a manutenção da incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0190022-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.179.288 / RS

Números Origem: 10800912881 70028356368 70029945284

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZALÉIA
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZALÉIA
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.